



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2025

**ACRESCENTA OS ARTS. 54-A E 54-B,
AO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS (RESOLUÇÃO Nº 08,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016)**

Autoria: Mesa Diretora – MD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. A Resolução nº 08, de 15/12/2016, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, passa a vigorar acrescida dos arts. 54-A e 54-B, com as seguintes redações:

Art. 54-A. Para os fins deste Regimento e, em especial, para a apresentação e a execução das emendas parlamentares de iniciativa de bancada previstas nos arts. 100 e 102 da Lei Orgânica do Município, considera-se bancada a representação partidária com assento na Câmara Municipal de Parauapebas, ainda que composta por um(a) único(a) Vereador(a).

§ 1º Na hipótese de bancada composta por apenas 1 (um) Vereador, este será considerado, automaticamente, seu Líder, ficando dispensada a indicação de Vice-Líder.

§ 2º Duas ou mais bancadas poderão, para fins exclusivos de apresentação de emenda parlamentar de iniciativa de bancada de que tratam os arts. 100, § 9º, e 102 da Lei Orgânica do Município, atuar conjuntamente mediante ata de deliberação, assinada pelos respectivos Líderes, que conterà o objeto, o valor global, a unidade orçamentária da alocação dos recursos e a identificação nominal do(s) Vereador(es) componentes, vedada a individualização da programação para atender demanda de cada membro.



§ 3º A ata de deliberação de que trata o §3º será protocolada juntamente com a emenda e publicada no Diário Oficial do Município, como condição de procedibilidade e encaminhamento ulteriores.

§ 4º Não será considerada de bancada, para os efeitos dos arts. 100 e 102 da Lei Orgânica do Município, a emenda que:

- I – não estiver acompanhada da ata de deliberação;
- II – não identificar nominalmente o(s) Vereador(es) solicitante(s);
- III – apresentar divisão do valor ou do objeto de forma a se verificar atendimento individualizado de cada membro da bancada.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento fará o controle formal de que trata este artigo, podendo devolver a emenda para saneamento, antes da sua aprovação na CFO e de seu envio ao Poder Executivo, quando verificada ausência de transparência ou de rastreabilidade.

Art. 54-B. O limite global de 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinado às emendas parlamentares de iniciativa de bancada, na forma dos arts. 100 e 102 da Lei Orgânica do Município, será dividido pelo número total de Vereadores em exercício na data de abertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, obtendo-se a cota-parlamentar de bancada.

§ 1º A cota de cada bancada partidária corresponderá ao resultado da multiplicação da cota-parlamentar de bancada pelo número de Vereadores que integram a referida bancada naquela data.

§ 2º Quando duas ou mais bancadas atuarem conjuntamente, na forma do art. 54-A, § 2º, o valor máximo da emenda de iniciativa de bancada nesta hipótese, será a soma das cotas das respectivas bancadas.

§ 3º As bancadas comunicarão por escrito à Mesa Diretora, a sua composição, o Líder e Vice-Líder, se houver, juntando ata de deliberação da criação, nome(s) do(s) vereador(es) componente(s) e, no caso do § 2º do art. 54-A, objeto da emenda, o valor global, a unidade orçamentária da alocação dos recursos e a identificação nominal do(s) Vereador(es).

§ 4º A Mesa Diretora, por meio de ato próprio, oficializará a criação da(s) bancada(s) e publicizará no Diário Oficial do Município de Parauapebas.



§ 5º Alterações posteriores na composição das bancadas ou no número de Vereador(es) não implicarão na recomposição das cotas no mesmo exercício financeiro.

§ 6º A ausência de registro da(s) bancada(s) na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, até **5 (cinco) dias úteis** da data inicial para a apresentação de emendas, fixada pela Comissão de Finanças e Orçamento, impedirá sua participação no rateio do limite global de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 04 de novembro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade completar o sistema de execução das emendas parlamentares municipais, tal como redesenhado pelos arts. 100 e 102 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os quais passaram a prever, ao lado das emendas individuais de execução obrigatória, as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, fixando para estas o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior e submetendo-as ao mesmo regime de execução impositiva.

Acontece que, embora a Lei Orgânica já tenha criado o espaço material e financeiro da emenda de bancada, o Regimento Interno ainda não positivou o conceito de “bancada” nem o rito documental mínimo para que a Mesa Diretora e a Comissão de Finanças e Orçamento possam reconhecer, com segurança jurídica, quando determinada emenda é, de fato, coletiva e, portanto, impositiva. Hoje o



Regimento apenas afirma que “líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido com representação na Câmara” e que os líderes e vice-líderes serão indicados pelas próprias bancadas partidárias, mas não diz o que é bancada, nem como ela se manifesta quando atua para fins orçamentários.

A lacuna não é apenas formal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino), deixou expresso que a execução de emendas parlamentares – e aqui se incluem as de bancada – fica condicionada ao atendimento dos pressupostos constitucionais de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), sendo legítimo que o ordenador de despesas só autorize o pagamento quando houver indicação clara de autoria, do ato de deliberação da bancada e dos beneficiários finais. O acórdão é categórico ao afirmar que “a LC nº 210/2024 constitui avanço (...) ao estabelecer regras acerca da proposição e execução de emendas parlamentares” e que não há bloqueio geral; a execução só prossegue se o caso concreto demonstrar que houve a deliberação e o registro exigidos pelo STF.

A própria Lei Complementar federal nº 210/2024, tomada pelo STF como parâmetro de boa prática, reforça dois comandos que precisam ser reproduzidos em nível municipal: (i) é vedada a individualização da emenda ou da programação para atender a demanda de cada membro da bancada; e (ii) as indicações são de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, devendo ser encaminhadas ao órgão executor e publicadas. Se o nosso Regimento não exigir ata, não exigir assinatura ou não vedar o fatiamento interno, abre-se espaço para que o Poder Executivo, o controle interno e o próprio Tribunal de Contas declarem que aquela dotação “não é de bancada”, com a consequência prática de perda da obrigatoriedade de execução.

Há, ademais, referência útil em experiências municipais já avaliadas pelo Judiciário. O Regimento Interno da Câmara de Tapes/RS, que foi um dos paradigmas analisados quando se discutiu a possibilidade de replicar no município o modelo federal de emendas de bancada, positivou expressamente que “bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária”, ainda que composta por um ou mais vereadores. Esse modelo, validado na prática e compatível com o que o nosso próprio Regimento já diz sobre líderes (arts. 54 a



60), mostra que é legítimo o município detalhar, em norma interna, quem pode falar pela bancada e como se prova a sua vontade.

Diante desse quadro normativo externo (LOM de Parauapebas, LC 210/2024, ADI 7.697/DF) e interno (Regimento Interno, Capítulo III – Dos líderes e bancadas), o Projeto de Resolução propõe quatro movimentos necessários: **1)** o de definir, no próprio Regimento, que bancada é a representação partidária com assento na Câmara Municipal, ainda que de composição unitária, mantendo-se a coerência com o art. 54 do RI; **2)** o de permitir que duas ou mais bancadas atuem conjuntamente apenas para a finalidade específica de apresentar emendas impositivas de bancada, hipótese em que deverão produzir ata de deliberação com o objeto, o valor e a identificação nominal do(s) vereador(es) solicitante(s), exatamente como determinam a LC 210/2024 e o STF; **3)** o de condicionar o encaminhamento da ata de composição da bancada à publicação da ata no Diário Oficial do Município (DOM), garantindo a transparência e a rastreabilidade exigidas pelo STF (ADPF 854) e; **4)** o de disciplinar, agora de forma expressa (art. 54-B), como será feita a distribuição interna do limite global de 1% da RCL entre as bancadas registradas, adotando-se um critério objetivo e isonômico, segundo o qual

- primeiro se apura o 1% da RCL (limite global fixado na LOM), para em seguida, dividir esse montante pelo número total de vereadores em exercício, obtendo-se uma “cota-parlamentar de bancada” e, ao final, definir a cota de cada bancada como sendo o produto dessa cota-parlamentar pelo número de vereadores que integram aquela bancada na data limite imposta definida pela Câmara Municipal.

Com isso, a Câmara Municipal de Parauapebas:

✓ *Dá efetividade aos §§ 2º e 9º do art. 100 e aos §§ 1º a 11 do art. 102 da sua Lei Orgânica, que criaram a figura da emenda de iniciativa de bancada, mas dependem de regulamentação procedimental;*

✓ *Protege o direito coletivo dos vereadores à execução orçamentária e financeira das emendas de bancada, pois afasta desde logo o argumento de que “não houve deliberação válida da bancada” ou de que “não há critério de rateio”;*

✓ *Alinha o Legislativo municipal ao padrão de transparência e rastreabilidade hoje cobrado nacionalmente (art. 163-A da CF e LC 210/2024), evitando que a Administração Municipal recuse a execução por ausência de publicidade e registro;*



✓ *Observa a compatibilidade orçamentária com o PPA, a LDO e a LOA, bem como as vedações e condicionantes do art. 166 da Constituição Federal, fortalecendo a segurança jurídica do processo de execução;*

✓ *Mantém a arquitetura política já existente no Regimento (arts. 54 a 60), deixando claro que não se cria novo órgão, nem colégio de líderes, mas apenas se disciplina um procedimento técnico-orçamentário;*

✓ *Deixa explícito que alterações posteriores na composição das bancadas não acarretam recomposição das cotas no mesmo exercício, conferindo previsibilidade ao planejamento orçamentário.*

Por tudo isso, a aprovação do presente Projeto de Resolução não é apenas conveniente, mas necessária, uma vez que se trata de medida de adequação do Regimento Interno às novas regras de emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Município, especialmente nos §§ 2º e 9º do art. 100 e aos §§ 1º a 11 do art. 102 da sua Lei Orgânica, bem como em relação ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal sobre emendas impositivas de bancada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Parauapebas, 4 de novembro de 2025.

Membros da Mesa Diretora	Assinaturas
Anderson Marcos Moratorio (PRD) Presidente	
Antônio Michel Costa Alves (PV) Vice-Presidente	
Erica Sousa da Silva Ribeiro (PSDB) Primeira-Secretária	
Graciele Coelho Jacome de Brito Oliveira (UNIÃO) Segunda-Secretária	
José Ramos de Oliveira (AVANTE) Terceiro-Secretário	



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2025.

Autoria: Mesa Diretora

Senhor Presidente,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas, com fundamento no art. 49, §1º, alínea “b”, no art. 206, IV, e nos arts. 230 e 236 do Regimento Interno, apresenta à elevada apreciação do Plenário o presente **REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Resolução nº 17/2025, que “Acrescenta os Arts. 54-A e 54-B ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas (Resolução nº 08, de 15 de dezembro de 2016)”.

I – DO PEDIDO

Requer-se que o **Projeto de Resolução nº 17/2025** seja submetido ao **regime de urgência**, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para que sua tramitação observe os prazos especiais ali previstos, iniciando-se a contagem na data da aprovação deste requerimento.

II – DA JUSTIFICATIVA

O regime de urgência se impõe diante da **necessidade de adequação imediata do Regimento Interno** às normas introduzidas pelos arts. 100 e 102 da **Lei Orgânica do Município**, que instituíram a figura das **emendas parlamentares de iniciativa de bancada**, com execução obrigatória e limite financeiro anual.

A proposta:

- *Define o conceito regimental de bancada;*
- *Estabelece rito documental mínimo (ata, assinatura dos líderes, identificação nominal dos vereadores);*
- *Garante a observância dos princípios de **transparência e rastreabilidade** exigidos pelo stf (adi 7.697/df; adpf 854);*
- *Regulamenta a forma de distribuição da cota-parlamentar de bancada;*
- *Confere segurança jurídica para a execução das emendas impositivas de bancada já previstas na lei orgânica.*



A urgência é necessária para que o procedimento regimental esteja vigente **antes da abertura do prazo para apresentação de emendas à LOA**, evitando lacunas normativas, interpretações divergentes e eventual impossibilidade de execução das emendas de bancada no exercício subsequente.

Diante da relevância institucional, jurídica e orçamentária da matéria, mostra-se imprescindível sua apreciação em regime de urgência pelo Plenário.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **requer-se**, nos termos regimentais:

A CONCESSÃO DO REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Resolução nº 17/2025, na forma dos arts. 49, §1º, “b”, 206, IV, e 236 do Regimento Interno.

Parauapebas, 4 de novembro de 2025.

Membros da Mesa Diretora	Assinaturas
Anderson Marcos Moratorio (PRD) Presidente	
Antônio Michel Costa Alves (PV) Vice-Presidente	
Erica Sousa da Silva Ribeiro (PSDB) Primeira-Secretária	
Graciele Coelho Jacome de Brito Oliveira (UNIÃO) Segunda-Secretária	
José Ramos de Oliveira (AVANTE) Terceiro-Secretário	